



Processo SEF 00018257/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 06/12/2023 às 20:25

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/COJUR - Consultoria Jurídica

Interessado principal: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Emenda a Projeto de Lei

Assunto: Emenda a Projeto de Lei

Detalhamento: Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei no 0500/2023, que "Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado"



OFÍCIO DIAT Nº 491/2023

Florianópolis, 6 de dezembro de 2023

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0500/2023, que “Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado”

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 258/2023, e em seu Anexo Único, que apresentam quadro comparativo entre a legislação objeto de adesão e a redação proposta, bem como a respectiva justificativa.

Nesse sentido, ressalta-se que os arts. 1º a 9º da presente Substitutiva Global são reproduções dos respectivos dispositivos da Lei nº 18.516, de 2022, que não tratam de matérias sujeitas à competência desta Secretaria de Estado da Fazenda, terão suas justificativas de mérito apresentadas pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) em Exposição de Motivos específica, salvo o disposto no parágrafo único do art. 8º, em que foi mantida a redação original prevista na Lei nº 18.516, de 2022, assim como o disposto no parágrafo único dos arts. 6º e 7º, explicados a seguir.

O art. 6º da presente Substitutiva Global, reproduzindo disposição do art. 6º da Lei nº 18.516, de 2022, tem como objetivo atualizar o órgão de competência para a gestão da PEACESC, prevista na citada Lei como a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), que, em virtude da reforma administrativa efetuada por meio da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, foi extinta, sendo criada em seu lugar a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), conforme disposto no art. 32 da Lei complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, alterado pela citada Lei nº 18.646, de 2023.

Senhor
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Conforme já mencionado anteriormente, também o art. 7º da presente Substitutiva Global se trata de reprodução do art. 7º da referida Lei nº 18.516, de 2022, tendo sido incluído na presente proposta o parágrafo único, o qual prevê, utilizando a terminologia da Lei Complementar Federal no 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observarão o disposto nos arts. 42 e 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Ressalta-se, por fim, que as justificativas de mérito da SICOS encontram-se na Exposição de Motivos nº 007, anexa ao presente processo.

Atenciosamente,

DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES

Diretora de Administração Tributária, em
exercício

(assinado digitalmente)

Senhor
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9PY6E15I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES (CPF: 822.XXX.569-XX) em 07/12/2023 às 09:47:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyNTdfMTgyNzRfMjAyM185UFk2RTE1SQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018257/2023** e o código **9PY6E15I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
EM nº 258/2023**

	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
LEI Nº 18.516/2022	PL 0500/2023	SUBST. GLOBAL AO PL 0500/2023
<p>Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), que estabelece diretrizes e regras voltadas ao desenvolvimento da atividade cooperativista de energia elétrica no Estado.</p> <p>Art. 2º São objetivos da PEACESC:</p> <p>I – criar instrumentos, mecanismos e ações que estimulem o desenvolvimento e crescimento da atividade cooperativista de energia elétrica;</p> <p>II – estimular parcerias, acordos e celebrações de convênios e de outros instrumentos congêneres entre órgãos governamentais e cooperativas de energia elétrica;</p> <p>III – estimular a ampliação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica prestados pelas cooperativas de energia elétrica; e</p> <p>IV – estimular a expansão, a melhoria e o reforço do sistema elétrico-energético cooperativista.</p> <p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são consideradas cooperativas de energia elétrica as sociedades de pessoas, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos cooperados, devidamente registradas:</p> <p>I – em órgão federal ou estadual representativo das cooperativas;</p> <p>II – na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUDESC); e</p> <p>III – em entidade autorizada ou permissionária</p>		<p>Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), que estabelece diretrizes e regras voltadas ao desenvolvimento da atividade cooperativista de energia elétrica no Estado.</p> <p>Art. 2º São objetivos da PEACESC:</p> <p>I – criar instrumentos, mecanismos e ações que estimulem o desenvolvimento e crescimento da atividade cooperativista de energia elétrica;</p> <p>II – estimular parcerias, acordos e celebrações de convênios e de outros instrumentos congêneres entre órgãos governamentais e cooperativas de energia elétrica;</p> <p>III – estimular a ampliação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica prestados pelas cooperativas de energia elétrica; e</p> <p>IV – estimular a expansão, a melhoria e o reforço do sistema elétrico-energético cooperativista.</p> <p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são consideradas cooperativas de energia elétrica as sociedades de pessoas, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos cooperados, devidamente registradas:</p> <p>I – em órgão federal ou estadual representativo das cooperativas;</p> <p>II – na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUDESC); e</p> <p>III – em entidade autorizada ou permissionária</p>

<p>de serviço público de distribuição de energia elétrica, na forma do disposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).</p> <p>Art. 4º Além das características de que trata o art. 4º da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, as cooperativas de energia elétrica deverão observar as seguintes características:</p> <p>I – existência de estatuto social que estabeleça o seu regime jurídico e as suas atividades;</p> <p>II – atuação em meio urbano e rural;</p> <p>III – adesão voluntária e livre, respeitadas as questões técnicas e legais específicas das atividades das cooperativas de energia elétrica;</p> <p>IV – criação e manutenção de ficha ou de livro atualizados, com a relação de associados, observado o disposto no art. 22 da Lei federal nº 5.764, de 1971;</p> <p>V – realização anual de Assembleia Geral ordinária para prestação de contas pelo conselho de administração;</p> <p>VI – forma de devolução aos associados de recursos decorrentes de sobras e forma de rateio de custos e despesas, observada a legislação específica em vigor, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;</p> <p>VII – manutenção de escrituração contábil, fiscal e societária, regular e tempestiva, observada a legislação específica dos entes da Federação; e</p> <p>VIII – registro dos atos das cooperativas de energia elétrica na JUCESC, de acordo com a legislação em vigor.</p> <p>Art. 5º O registro das cooperativas de energia elétrica deverá observar as exigências e os</p>		<p>de serviço público de distribuição de energia elétrica, na forma do disposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).</p> <p>Art. 4º Além das características de que trata o art. 4º da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, as cooperativas de energia elétrica deverão observar as seguintes características:</p> <p>I – existência de estatuto social que estabeleça o seu regime jurídico e as suas atividades;</p> <p>II – atuação em meio urbano e rural;</p> <p>III – adesão voluntária e livre, respeitadas as questões técnicas e legais específicas das atividades das cooperativas de energia elétrica;</p> <p>IV – criação e manutenção de ficha ou de livro atualizados, com a relação de associados, observado o disposto no art. 22 da Lei federal nº 5.764, de 1971;</p> <p>V – realização anual de Assembleia Geral ordinária para prestação de contas pelo conselho de administração;</p> <p>VI – forma de devolução aos associados de recursos decorrentes de sobras e forma de rateio de custos e despesas, observada a legislação específica em vigor, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;</p> <p>VII – manutenção de escrituração contábil, fiscal e societária, regular e tempestiva, observada a legislação específica dos entes da Federação; e</p> <p>VIII – registro dos atos das cooperativas de energia elétrica na JUCESC, de acordo com a legislação em vigor.</p> <p>Art. 5º O registro das cooperativas de energia elétrica deverá observar as exigências e os</p>
--	--	--

<p>requisitos constantes da Lei federal nº 5.764, de 1971.</p> <p>Art. 6º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) a gestão da PEACESC.</p> <p>Art. 7º São instrumentos da PEACESC:</p> <p>I – convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com cooperativas de energia elétrica estabelecidas no Estado;</p> <p>II – incentivos fiscais e creditícios;</p> <p>III – cooperação técnica e financeira entre o setor público e as cooperativas de energia elétrica estabelecidas no Estado; e</p> <p>IV – elaboração de estudos a fim de conhecer projeções de disponibilidade e demanda nas áreas de atuação das cooperativas de energia elétrica.</p> <p>Art. 8º Para a concretização dos objetivos da PEACESC, o Poder Executivo, nos termos da legislação vigente, poderá conceder:</p> <p>I – subsídio a juros, integral ou parcial, decorrentes das operações de financiamento, por meio da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE); e</p> <p>II – auxílio financeiro visando à universalização da prestação do serviço público de energia elétrica em área urbana e rural, ao aumento da capacidade do sistema elétrico-energético cooperativista, ao desenvolvimento da atividade econômica e ao bem-estar comum.</p> <p>Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos para a</p>		<p>requisitos constantes da Lei federal nº 5.764, de 1971.</p> <p>Art. 6º Compete à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) a gestão da PEACESC.</p> <p>Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a concessão dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam o inciso II do <i>caput</i> do art. 7º e o art. 10 desta Lei.</p> <p>Art. 7º São instrumentos da PEACESC:</p> <p>I – convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com cooperativas de energia elétrica estabelecidas no Estado;</p> <p>II – incentivos fiscais e creditícios;</p> <p>III – cooperação técnica e financeira entre o setor público e as cooperativas de energia elétrica estabelecidas no Estado; e</p> <p>IV – elaboração de estudos a fim de conhecer projeções de disponibilidade e demanda nas áreas de atuação das cooperativas de energia elétrica.</p> <p>Parágrafo único. A concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observarão o disposto nos arts. 42 e 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.</p> <p>Art. 8º Para a concretização dos objetivos da PEACESC, o Poder Executivo, nos termos da legislação vigente, poderá conceder:</p> <p>I – subsídio a juros, integral ou parcial,</p>
--	--	--

<p>operacionalização e manutenção da PEACESC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), observadas as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>Art. 9º Os recursos obtidos por meio da PEACESC serão destinados exclusivamente a investimentos em obras de infraestrutura de distribuição de energia elétrica, para melhoria, reforço e ampliação do sistema elétrico-energético das cooperativas de energia elétrica em área urbana e rural.</p>		<p>decorrentes das operações de financiamento, por meio da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE); e</p> <p>II – auxílio financeiro visando à universalização da prestação do serviço público de energia elétrica em área urbana e rural, ao aumento da capacidade do sistema elétrico-energético cooperativista, ao desenvolvimento da atividade econômica e ao bem-estar comum.</p> <p>Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos para a operacionalização e manutenção da PEACESC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), observadas as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>Art. 9º Os recursos obtidos por meio da PEACESC serão destinados exclusivamente a investimentos em obras de infraestrutura de distribuição de energia elétrica, para melhoria, reforço e ampliação do sistema elétrico-energético das cooperativas de energia elétrica em área urbana e rural.</p>
---	--	--

Convênio ICMS 98/23	PL 0500/2023	SUBST. GLOBAL AO PL 0500/2023
<p>Cláusula primeira Os Estados do Acre, Mato Grosso, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - às cooperativas ou concessionárias distribuidoras de energia elétrica situadas no Estado, a ser apropriado mensalmente, não podendo exceder, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, desde que o valor resultante do benefício seja aplicado:</p> <p>I – na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados a universalização de disponibilização de energia elétrica;</p> <p>II – em projetos relacionados à política energética do Estado;</p> <p>III – na expansão ou implementação de redes de distribuição, linhas de transmissão e subestação de energia elétrica.</p> <p>Cláusula segunda A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação estadual, que poderá, inclusive, estabelecer limite ao valor a ser apropriado em cada ano.</p> <p>Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2025.</p>	<p>Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 98, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, observados a forma, os limites e as condições previstos na regulamentação desta Lei:</p> <p>I – Programa Luz para Todos;</p> <p>II – programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; ou</p> <p>III – projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica.</p> <p>Parágrafo único. Fica autorizada a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Art. 10. O Capítulo III do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do art. 7º, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 98, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, observados a forma, os limites e as condições previstos na regulamentação desta Lei:</p> <p>I – Programa Luz para Todos;</p> <p>II – programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; ou</p> <p>III – projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica.</p> <p>Parágrafo único. Fica autorizada a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo.” (NR)</p>
LEI Nº 18.516/2022	PL 0500/2023	SUBST. GLOBAL AO PL 0500/2023
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
		Art. 12. Fica revogada a Lei nº 18.516, de 14 de setembro de 2022.

JUSTIFICATIVAS

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0500/2023, que “Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado”, referida nesta Exposição de Motivos a partir de então como “Substitutiva Global”.

A presente Substitutiva Global, que “Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), concede benefício fiscal às Cooperativas de Energia Elétrica e estabelece outras providências”, tem como finalidade regulamentar, por meio do seu art. 10, o Convênio ICMS nº 98, de 4 de agosto de 2023, que autoriza os Estados do Acre, Mato Grosso, Rondônia e Santa Catarina a conceder crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética, integrando-o à Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), instituída pela Lei nº 18.516, de 14 de setembro de 2022, e que passará a ser regulada integralmente por meio da Lei decorrente da presente Substitutiva Global, que prevê expressamente no seu art. 12 a revogação da citada Lei nº 18.516, de 2022.

Nesse sentido, ressalta-se que os arts. 1º a 9º da presente Substitutiva Global são reproduções dos respectivos dispositivos da Lei nº 18.516, de 2022, que não tratam de matérias sujeitas à competência desta Secretaria de Estado da Fazenda, terão suas justificativas de mérito apresentadas pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) em Exposição de Motivos específica, salvo o disposto no parágrafo único do art. 8º, em que foi mantida a redação original prevista na Lei nº 18.516, de 2022, assim como o disposto no parágrafo único dos arts. 6º e 7º, explicados a seguir.

O art. 6º da presente Substitutiva Global, reproduzindo disposição do art. 6º da Lei nº 18.516, de 2022, tem como objetivo atualizar o órgão de competência para a gestão da PEACESC, prevista na citada Lei como a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), que, em virtude da reforma administrativa efetuada por meio da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, foi extinta, sendo criada em seu lugar a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), conforme disposto no art. 32 da Lei complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, alterado pela citada Lei nº 18.646, de 2023.

Além disso, é acrescentado o parágrafo único ao art. 6º da presente Substitutiva Global, atraindo a competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a concessão dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam o inciso II do *caput* do art. 7º e o art. 10 da futura Lei, conforme dispõe o inciso IV do *caput* do art. 36 da Lei complementar nº 741, de 2019.

Conforme já mencionado anteriormente, também o art. 7º da presente Substitutiva Global se trata de reprodução do art. 7º da referida Lei nº 18.516, de 2022, tendo sido incluído na presente proposta o parágrafo único, o qual prevê, utilizando a terminologia da Lei Complementar Federal no 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observarão o disposto nos arts. 42 e 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

É cediço de que a concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS demanda a celebração prévia de convênio autorizativo, e posteriormente, de lei concessiva do benefício. Tal mandamento tem sede constitucional, conforme § 6º do art. 150, c/c a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Com base nestas premissas, bem como na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000 no âmbito do TJSC (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, serviram como subsídio à alteração efetuada no art. 42 e a inclusão do art. 99-A à Lei 10.297, de 1996, introduzidas na Lei do ICMS de SC por meio da Lei nº 17.737, de 18 de junho de 2019, conforme Exposição de Motivos ao Projeto de Lei no 29/2019, do qual se originou a citada Lei nº 17.737, de 2019.

O art. 10 da presente Substitutiva Global, internalizando o Convênio ICMS nº 98, de 4 de agosto de 2023, acrescenta o art. 7º ao Capítulo III do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, concedendo às cooperativas de energia elétrica situadas neste Estado crédito presumido equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente.

O benefício é condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na do Programa Luz para Todos, de programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia ou de projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Ademais, o parágrafo único do citado art. 7º da Lei no 10.297, de 1996, introduzido pelo art. 10 da presente Substitutiva Global, autoriza a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do crédito presumido. Trata-se de benefício semelhante ao concedido para a CELESC pelo inciso I do *caput* do art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, após autorização do Convênio ICMS nº 84, de 24 de setembro de 2004.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

Tal renúncia será compensada com a elevação da alíquota ad rem do ICMS incidente nas operações com gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo, realizada pelo Convênio ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023, e pelo Convênio ICMS nº 173, de 20 de outubro de 2023, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2024. A medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 760.400.000,00 (setecentos milhões e quatrocentos mil reais) por ano.

Por fim, tendo em vista se tratar de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0500/2023, que já se encontra em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado (ALESC), solicitamos que a tramitação da presente proposta tramitação ocorra em regime de urgência, para que a referida Substitutiva Global seja considerada antes de o Projeto de Lei ser apreciado pela ALESC.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0FF397GK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 08/12/2023 às 09:14:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyNTdfMTgyNzRfMjAyM18wRkYzOTdHSw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018257/2023** e o código **0FF397GK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Informação DITE n. 343/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo SEF 18257/2023

Senhor Secretário,

Esta Pasta solicita manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual quanto à viabilidade financeira de implementação das medidas contidas no anteprojeto de Emenda Substitutiva Global ao PL 0500/2023 que “Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado”.

De acordo com o texto legal, o valor deve ser aplicado na execução do Programa Luz para Todos, de programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia ou de projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Quanto ao aspecto financeiro, há dois pontos relevantes, quais sejam, a previsão de concessão de subsídios a juros e de auxílio financeiro tratada no artigo 8º do anteprojeto e a renúncia de receita decorrente de crédito presumido de ICMS. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a redação repete a disposição legal já vigente no artigo 8º da Lei 18.516, de 14 de setembro de 2022, sendo que tanto a concessão de subsídio a juros quanto de auxílio financeiro deve ocorrer “mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda”. Assim, há no texto mecanismo de compatibilização dos instrumentos com a capacidade financeira do Estado, já que a realização da despesa deve ser precedida da indicação da respectiva disponibilidade por esta Pasta.

No que se refere à renúncia de receita, conforme declaração nos autos (pg. 10), em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é prevista uma estimativa de renúncia fiscal de cerca de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) ao ano.

Em contrapartida, a Exposição de Motivos de pgs. 10, expressa que “Tal renúncia será compensada com a elevação da alíquota ad rem do ICMS incidente nas operações com gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo¹, realizada pelo Convênio ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023, e pelo Convênio ICMS nº 173, de 20 de outubro de 2023, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2024. A medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 760.400.000,00 (setecentos milhões e quatrocentos mil reais) por ano. ”

Portanto, com base nos valores declarados nos autos, o incremento da arrecadação deverá ser superior à renúncia de receita proposta, o que não teria o condão de interferir o fluxo financeiro projetado para o período.

Diante do exposto, esta Diretoria vislumbra a viabilidade financeira da proposta, ressalvada a análise a cargo da Diretoria de Planejamento Orçamentário, sendo que fica o alerta ao Grupo Gestor de Governo para que, acaso aprovado o presente PL, suas despesas sejam consideradas para fins de estudos sobre eventuais ampliações de ações e programas de Governo.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N0S0M19M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 07/12/2023 às 16:26:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyNTdfMTgyNzRfMjAyM19OMFMwTTE5TQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018257/2023** e o código **N0S0M19M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 100/2023

Florianópolis, data da última assinatura digital.

Assunto: Manifestação no Processo SEF 18257/2023, sobre projeto de lei nº 0500/2023, que institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), concede benefício fiscal às Cooperativas de Energia Elétrica e estabelece outras providências.

Senhor Secretário,

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), como órgão central responsável pelo planejamento orçamentário do Estado de Santa Catarina e encarregada de proferir manifestações sobre questões relevantes à área, analisou a minuta de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0500/2023, que “Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado”.

Ao analisar os autos apresentados, constatou-se que as propostas de alterações estão alinhadas com as iniciativas de fomento à economia de Santa Catarina. Essas modificações propõem a aplicação de valores na execução do Programa Luz para Todos, além de programas sociais voltados à universalização do acesso à energia elétrica e a projetos que reforcem a política energética do Estado. Isso inclui, em particular, a construção de subestações, linhas de transmissão, e redes de distribuição de energia elétrica, consolidando um esforço coordenado para o desenvolvimento econômico e infraestrutura do Estado.

Em termos orçamentários, a proposição PLOA nº 385/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024, inclui na Unidade Gestora 52002 (Encargos Gerais do Estado) - responsável por gerir as despesas do Tesouro Estadual com programas e políticas relacionadas à temática do anteprojeto- os seguintes créditos orçamentários:

FONTE DE RECURSOS	CRÉDITO DISPONÍVEL
1.500.100.000	R\$ 1.796.308.531,00

Fonte: SIGEF

É pertinente também apontar que a previsão de concessão de subsídios a juros e de auxílio financeiro, de que trata o artigo 8º do presente projeto de lei, repete uma disposição legal já vigente no artigo 8º da Lei 18.516, de 14 de setembro de 2022. A concessão tanto de subsídio a juros quanto de auxílio financeiro deve ocorrer "mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda".

Em relação a renúncia de receita, cumpre ressaltar as informações fornecidas pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e reiteradas pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) quanto ao cumprimento da responsabilidade na gestão fiscal por parte do Estado:

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

Tal renúncia será compensada com a elevação da alíquota ad rem do ICMS incidente nas operações com gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo, realizada pelo Convênio



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023, e pelo Convênio ICMS nº 173, de 20 de outubro de 2023, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2024. A medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 760.400.000,00 (setecentos milhões e quatrocentos mil reais) por ano. *Fonte: EM SEF nº 258/2023, fls. 08 a 10 dos autos.*

Por fim, é importante evidenciar que a análise realizada pela DIOR se restringe ao aspecto orçamentário, sem envolver questões de natureza jurídica, administrativa ou financeira. Cumpre ainda reiterar a recomendação emitida pela Diretoria do Tesouro sobre a necessidade de, em caso de aprovação do presente Projeto de Lei, considerar as despesas dele decorrentes para estudos relativos a futuras ampliações de ações e programas de Governo. Além disso, destaca-se que com a aprovação da lei deve-se providenciar a atualização do demonstrativo de que trata o inciso VII, art. 2º, da Lei nº 18.674, de 02 de agosto de 2023 (LDO 2024).

Atenciosamente,

Mayana dos Anjos Damiani
Diretora de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HQ22VL46**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAYANA DOS ANJOS DAMIANI (CPF: 029.XXX.549-XX) em 07/12/2023 às 17:24:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:23 e válido até 13/07/2118 - 14:48:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyNTdfMTgyNzRfMjAyM19lUTlyVkw0Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018257/2023** e o código **HQ22VL46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis, 08 de dezembro de 202e.

Assunto: Projeto de Lei – Incentivo Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC)
SGPE: SEF 18257/2023

Em atenção à solicitação da Diretoria desta Agência de Fomento apresenta-se o parecer que segue.

Em análise à emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0500/2023 que “*Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado*”, constata-se que foi incluído o BADESC como possível parceiro para celebração de acordos, convênios e fornecimento de crédito subsidiado para as cooperativas de energia.

A previsão legal não encontra óbice na função institucional desta agência de fomento e a sugestão de parceria acompanha o modelo tradicional já existente para situações outras que envolvem estímulos e subsídios propostos pelo Governo do Estado, acionista majoritário desta Instituição.

Em conclusão, não se visualiza imposição de obrigações diretas incompatíveis com os propósitos da instituição a justificar impugnação ao texto legal proposto.

Helena Fávero Xavier
OAB/SC 26.414 - TFD 393-0
Gerente da COJUR - em exercício



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SOG1K954**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA FAVERO XAVIER (CPF: 517.XXX.700-XX) em 08/12/2023 às 13:58:28

Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 20/09/2022 - 11:47:53 e válido até 19/09/2025 - 11:47:53.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyNTdfMTgyNzRfMjAyM19TT0cxSzk1NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018257/2023** e o código **SOG1K954** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

**Ref: Parecer Jurídico operações incentivo à cooperativas elétricas - página 0026 –
Processo SEF 18257/2023.**

De acordo com o parecer jurídico em referência.

Encaminhe-se o presente processo de volta ao remetente: Gerência de
Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/GETRI).

Em 08/12/2023.

Ari Rabaioli
Diretor-Presidente

À Sra.
DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES
Diretora de Administração Tributária, em exercício



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C342L70C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARI RABAIOLLI em 08/12/2023 às 14:44:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 14:46:36 e válido até 03/05/2123 - 14:46:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyNTdfMTgyNzRfMjAyM19DMzQyTDdPQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018257/2023** e o código **C342L70C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DECLARAÇÃO

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE vem por meio da presente DECLARAÇÃO manifestar expressa e formal concordância com os termos do Processo SEF 00018257/2023 junto ao Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e, especialmente em relação à sua participação como agente financeiro da Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC) mediante operações de crédito de financiamento realizadas por meio das linhas de crédito oferecidas pelo BRDE a terem encargos financeiros subsidiados aos seus clientes (beneficiários), pelo Estado de Santa Catarina, na forma do artigo 8º da Emenda Substitutiva Global constante do processo anteriormente referido.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente sob data.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2023.

MARCONE SOUZA MELO
Superintendente da Agência de Florianópolis

DIREÇÃO GERAL

Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
(51) 3215.5000
brde@brde.com.br

AGÊNCIA PORTO ALEGRE

Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
(51) 3215.5211
brders@brde.com.br

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS

Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis / SC - Brasil
(48) 3221.8000
brdesc@brde.com.br

AGÊNCIA CURITIBA

Av. João Gualberto, 570
Cep 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
(41) 3219.8000
brdepr@brde.com.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0C39J9YD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCONE SOUZA MELO (CPF: 814.XXX.909-XX) em 08/12/2023 às 16:37:15

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 18/10/2022 - 10:07:58 e válido até 17/10/2025 - 10:07:58.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyNTdfMTgyNzRfMjAyM18wQzM5SjlZRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018257/2023** e o código **0C39J9YD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 443/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 18257/2023

Assunto: Minuta de Emenda Substitutiva Global a Projeto de Lei

Origem: Diretoria de Administração Tributária - DIAT

Ementa: Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 500/2023. Concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado. Justificativa pelo setor técnico competente. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 500/2023, que *“Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado”* (p. 04/07).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 08/10), em síntese, que:

A presente Substitutiva Global, que “Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), concede benefício fiscal às Cooperativas de Energia Elétrica e estabelece outras providências”, tem como finalidade regulamentar, por meio do seu art. 10, o Convênio ICMS nº 98, de 4 de agosto de 2023, que autoriza os Estados do Acre, Mato Grosso, Rondônia e Santa Catarina a conceder crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética, integrando-o à Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), instituída pela Lei nº 18.516, de 14 de setembro de 2022, e que passará a ser regulada integralmente por meio da Lei decorrente da presente Substitutiva Global, que prevê expressamente no seu art. 12 a revogação da citada Lei nº 18.516, de 2022.

Nesse sentido, ressalta-se que os arts. 1º a 9º da presente Substitutiva Global são reproduções dos respectivos dispositivos da Lei nº 18.516, de 2022, que não tratam de matérias sujeitas à competência desta Secretaria de Estado da Fazenda, terão suas justificativas de mérito apresentadas pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) em Exposição de Motivos específica, salvo o disposto no parágrafo único do art. 8º, em que foi mantida a redação original prevista na Lei nº 18.516, de 2022, assim como o disposto no parágrafo único dos arts. 6º e 7º, explicados a seguir.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

O art. 6º da presente Substitutiva Global, reproduzindo disposição do art. 6º da Lei nº 18.516, de 2022, tem como objetivo atualizar o órgão de competência para a gestão da PEACESC, prevista na citada Lei como a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), que, em virtude da reforma administrativa efetuada por meio da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, foi extinta, sendo criada em seu lugar a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), conforme disposto no art. 32 da Lei complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, alterado pela citada Lei nº 18.646, de 2023.

Além disso, é acrescentado o parágrafo único ao art. 6º da presente Substitutiva Global, atraindo a competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a concessão dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam o inciso II do caput do art. 7º e o art. 10 da futura Lei, conforme dispõe o inciso IV do caput do art. 36 da Lei complementar nº 741, de 2019.

Conforme já mencionado anteriormente, também o art. 7º da presente Substitutiva Global se trata de reprodução do art. 7º da referida Lei nº 18.516, de 2022, tendo sido incluído na presente proposta o parágrafo único, o qual prevê, utilizando a terminologia da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observarão o disposto nos arts. 42 e 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

É cediço de que a concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS demanda a celebração prévia de convênio autorizativo, e posteriormente, de lei concessiva do benefício. Tal mandamento tem sede constitucional, conforme § 6º do art. 150, c/c a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal:

Art. 150, § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. XII - cabe à lei complementar: (...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Com base nestas premissas, bem como na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 800014-09.2017.8.24.0000 no âmbito do TJSC (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), a seguir ementada, com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, serviram como subsídio à alteração efetuada no art. 42 e a inclusão do art. 99-A à Lei 10.297, de 1996, introduzidas na Lei do ICMS de SC por meio da Lei nº 17.737, de 18 de junho de 2019, conforme Exposição de Motivos ao Projeto de Lei no 29/2019, do qual se originou a citada Lei nº 17.737, de 2019:

3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

O art. 10 da presente Substitutiva Global, internalizando o Convênio ICMS nº 98, de 4 de agosto de 2023, acrescenta o art. 7º ao Capítulo III do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, concedendo às cooperativas de energia elétrica situadas neste Estado crédito presumido equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente.

O benefício é condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na do Programa Luz para Todos, de programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia ou de projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Ademais, o parágrafo único do citado art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996, introduzido pelo art. 10 da presente Substitutiva Global, autoriza a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do crédito presumido. Trata-se de benefício semelhante ao concedido para a CELESC pelo inciso I do caput do art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, após autorização do Convênio ICMS nº 84, de 24 de setembro de 2004.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais). Tal renúncia será compensada com a elevação da alíquota ad rem do ICMS incidente nas operações com gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo¹, realizada pelo Convênio ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023, e pelo Convênio ICMS nº 173, de 20 de outubro de 2023, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2024. A medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 760.400.000,00 (setecentos milhões e quatrocentos mil reais) por ano.

Os documentos relativos à proposta de emenda substitutiva global são: Ofício DIAT nº 491/2023 (p. 02/03); minuta de Emenda Substitutiva Global (p. 04/07); Exposição de Motivos n. 258/2023 (p. 08/10); Quadro Comparativo (p. 11/17), Exposição de Motivos - SICOS nº 004/2023 (p. 18/21), Informação DITE/SEF nº 313/2023 (p. 22/23); Informação DIOR/SEF n. 100/2023 (p. 24/25); Parecer BADESC (p. 26) e Declaração do BRDE (p. 28).

É o relato do essencial.

¹ Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do caput do art. 3º da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, e o § 1º do art. 112 do Regulamento do ICMS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, assim prevê em seu artigo 7º, caput, e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

A emenda substitutiva global ora proposta tem como fundamento as diretrizes estabelecidas na Lei nº 18.516, de 14 de setembro de 2022, que "*Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC)*", cujo projeto foi analisado por meio do Parecer nº 118/2022 - PGE/NUAJ/SEF, emitido nos autos do processo SED 14028/2022.

Nos termos da exposição de motivos (p. 08/10), "*A presente Substitutiva Global, que Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), concede benefício fiscal às Cooperativas de Energia Elétrica e estabelece outras providências, tem como finalidade regulamentar, por meio do seu art. 10, o Convênio ICMS nº 98, de 4 de agosto de 2023, que autoriza os Estados do Acre, Mato Grosso, Rondônia e Santa Catarina a conceder crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética, integrando-o à Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), instituída pela Lei nº 18.516, de 14 de setembro de 2022, e que passará a ser regulada integralmente por meio da Lei decorrente da presente Substitutiva Global, que prevê expressamente no seu art. 12 a revogação da citada Lei nº 18.516, de 2022*".

Neste sentir, a fim de alinhar a legislação catarinense aos ditames do Convênio ICMS nº 98, de 4 de agosto de 2023, a presente Emenda Substitutiva Global busca reproduzir os dispositivos da Lei nº 18.516, de 2022, então revogada, a fim de dar continuidade à Política



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), com a concessão do benefício fiscal às Cooperativas de Energia Elétrica do Estado de Santa Catarina.

Nesta toada, consta, ainda, da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 08/10) que:

Nesse sentido, ressalta-se que **os arts. 1º a 9º da presente Substitutiva Global são reproduções dos respectivos dispositivos da Lei nº 18.516, de 2022, que não tratam de matérias sujeitas à competência desta Secretaria de Estado da Fazenda**, terão suas justificativas de mérito apresentadas pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) em Exposição de Motivos específica, **salvo o disposto no parágrafo único do art. 8º, em que foi mantida a redação original prevista na Lei nº 18.516, de 2022, assim como o disposto no parágrafo único dos arts. 6º e 7º, explicados a seguir.** (grifamos)

Observa-se a juntada aos autos da a Exposição de Motivos da SICOS (p. 18/21), com as informações pertinentes à competência daquela Pasta.

Destarte, necessária a análise, tão somente dos dispositivos alterados ou incluídos no presente processo, quais sejam: art. 6º, caput e § único; art. 7º parágrafo único; e art. 10. Vejamos:

A redação do artigo 6º da Lei nº 18.516, de 14 de setembro de 2022, assim dispunha:

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) a gestão da PEACESC.

A emenda substitutiva global em análise, por sua vez, propõe a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) a gestão da PEACESC.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a concessão dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam o inciso II do caput do art. 7º e o art. 10 desta Lei. (grifo nosso)

Nos termos da exposição de motivos, a qual explicita as razões e justifica o interesse público na inclusão proposta, o que refoge da análise jurídica, circunscrevendo aspectos técnico-operacionais, vislumbra-se que:

O art. 6º da presente Substitutiva Global, reproduzindo disposição do art. 6º da Lei nº 18.516, de 2022, **tem como objetivo atualizar o órgão de competência para a gestão da PEACESC**, prevista na citada Lei como a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), que, **em virtude da reforma administrativa efetuada por meio da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, foi extinta, sendo criada em seu lugar a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS)**, conforme disposto no art. 32 da Lei complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, alterado pela citada Lei nº 18.646, de 2023.

Além disso, **é acrescentado o parágrafo único ao art. 6º da presente Substitutiva Global, atraindo a competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a concessão dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam o inciso II do caput do art. 7º e o art. 10 da futura Lei**, conforme dispõe o inciso IV do caput do art. 36 da Lei complementar nº 741, de 2019. (grifamos)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Destaca-se, neste ponto, o que a Lei complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, citada, dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, de onde observa-se, em seus arts. 32 e 36, as competências da SICOS e da SEF, respectivamente.

Dentre as competências desta Pasta, observa-se, no inciso IV², a competência para a concessão de benefícios e incentivos fiscais, em especial ao que se refere ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), objeto dos arts. 7º e 10 da emenda substitutiva em apreço.

O art. 7º da emenda substitutiva global, por sua vez, repete a redação do art. 7º da Lei nº 18.516, de 14 de setembro de 2022, acrescentando-lhe o parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 7º São instrumentos da PEACESC:

I – convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com cooperativas de energia elétrica estabelecidas no Estado;

II – incentivos fiscais e creditícios;

III – cooperação técnica e financeira entre o setor público e as cooperativas de energia elétrica estabelecidas no Estado; e IV – elaboração de estudos a fim de conhecer projeções de disponibilidade e demanda nas áreas de atuação das cooperativas de energia elétrica.

Parágrafo único. A concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observarão o disposto nos arts. 42 e 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. (grifo nosso).

A exposição de motivos de p. 08/10 assim justifica a alteração:

Conforme já mencionado anteriormente, também o art. 7º da presente Substitutiva Global se trata de reprodução do art. 7º da referida Lei nº 18.516, de 2022, tendo sido incluído na presente proposta o parágrafo único, o qual prevê, utilizando a terminologia da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações

² Art. 36. À SEF compete:

(...)

IV – desenvolver as atividades relacionadas com:

- a) tributação, arrecadação e fiscalização;
- b) contencioso administrativo-tributário;
- c) administração financeira;
- d) contabilidade pública;
- e) gestão fiscal;
- f) despesa e dívida pública;
- g) captação de recursos;
- h) supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado; e
- i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observarão o disposto nos arts. 42 e 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

E, complementa:

É cediço de que a concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS demanda a celebração prévia de convênio autorizativo, e posteriormente, de lei concessiva do benefício. Tal mandamento tem sede constitucional, conforme § 6º do art. 150, c/c a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal:

Art. 150, § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. XII - cabe à lei complementar: (...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Com base nestas premissas, bem como na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 8000014-09.2017.8.24.0000 no âmbito do TJSC (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), a seguir ementada, com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, serviram como subsídio à alteração efetuada no art. 42 e a inclusão do art. 99-A à Lei 10.297, de 1996, introduzidas na Lei do ICMS de SC por meio da Lei nº 17.737, de 18 de junho de 2019, conforme Exposição de Motivos ao Projeto de Lei no 29/2019, do qual se originou a citada Lei nº 17.737, de 2019:

3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

Já com relação ao art. 10, consoante a exposição de motivos, tem por objetivo, em síntese, conceder às cooperativas de energia elétrica situadas neste Estado crédito presumido equivalente a até 20% (vinte por cento), a cada ano, do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos programas e projetos que especifica.

Trata-se da internalização do Convênio ICMS nº 98/2023 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). *"O benefício é condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na do Programa Luz para Todos, de programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia ou de projetos relacionados à política energética"*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica” (p. 09).

Nesse contexto, observa-se que o art. 10 da presente minuta de projeto de lei internaliza o Convênio ICMS nº 98/2023 do CONFAZ, que concede as cooperativas de energia elétrica crédito presumido equivalente a até, em cada ano, 20% do ICMS a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos programas e projetos que relaciona. O referido convênio assim dispõe:

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Mato Grosso, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS às cooperativas ou concessionárias distribuidoras de energia elétrica situadas no Estado, a ser apropriado mensalmente, não podendo exceder, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, desde que o valor resultante do benefício seja aplicado:

I – na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados a universalização de disponibilização de energia elétrica;

II – em projetos relacionados à política energética do Estado;

III – na expansão ou implementação de redes de distribuição, linhas de transmissão e subestação de energia elétrica.

Cláusula segunda A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação estadual, que poderá, inclusive, estabelecer limite ao valor a ser apropriado em cada ano.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2025.

Como se vê, o projeto de lei em análise visa incorporar as regras do Convênio ICMS nº 98/2023 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) à legislação tributária catarinense, a partir da seguinte proposta de redação:

Art. 10. O Capítulo III do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do art. 7º, com a seguinte redação:

‘Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 98, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, observados a forma, os limites e as condições previstos na regulamentação desta Lei:

I – Programa Luz para Todos;

II – programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

III – projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Fica autorizada a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do benefício de que trata o caput deste artigo.’ (NR)

Tem-se que, o *caput* do art. 10 determina que o Capítulo III do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, passará a vigorar com o art. 7º, que apenas reescreve o disposto no art. 1º do Convênio ICMS nº 98/2023 do CONFAZ, acrescentando apenas a ressalva que o benefício será aplicado enquanto o convênio vigorar. De modo semelhante, a cláusula segunda do convênio condicionava a fruição do benefício à criação da legislação estadual, senão vejamos:

Cláusula segunda A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação estadual, que poderá, inclusive, estabelecer limite ao valor a ser apropriado em cada ano.

Assim sendo, tanto o art. 7º acrescido pelo art. 10 da presente propositura da Lei, quanto a cláusula segunda do convênio, condicionam a concessão da benesse à existência de uma a outra.

Por sua vez, o parágrafo único do acrescido art. 7º não tem correspondente no Convênio Confaz. A saber:

Parágrafo único. Fica autorizada a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do benefício de que trata o *caput* deste artigo.

O parágrafo supracitado autoriza a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do crédito presumido. Colhe-se da exposição de motivos que trata-se de “benefício semelhante ao concedido para a CELESC pelo inciso I do caput do art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, após autorização do Convênio ICMS nº 84, de 24 de setembro de 2004”.

O citado Convênio ICMS nº 84/2004 *“exclui os Estados do Acre, Alagoas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Piauí das disposições do Convênio ICMS 26/03, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias”*. Já o art. 5º, I, da Lei nº 17.762/2019, assim determina

Art. 5º Fica concedido crédito presumido:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 10% (dez por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, autorizada a transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, na forma prevista em regulamento:

Logo, a disposição do art. 10, referente ao parágrafo único do art. 7º, introduzido ao Capítulo III do Anexo II da Lei nº 10.297/1996 não importa em inovação legislativa, já que apenas reproduz o que já dispunha legislação anterior que tratava da matéria tributária.

Por fim, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

implique em renúncia de receita esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nestes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

Assim, registra-se que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro relativos à isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), consoante a Exposição de Motivos, **“seria de cerca de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais). Tal renúncia será compensada com a elevação da alíquota ad rem do ICMS incidente nas operações com gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo, realizada pelo Convênio ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023, e pelo Convênio ICMS nº 173, de 20 de outubro de 2023, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2024.”** (p. 17).

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, a priori, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, **sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, em observados os apontamentos e as ressalvas constantes neste parecer, **opina-se³** pela possibilidade jurídica de prosseguimento do

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *“(…) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

processo legislativo.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta e aos dispositivos alterados pela emenda substitutiva global à Lei nº 18.516, de 14 de setembro de 2022, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre elementos técnico-administrativos e financeiros, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CIJH5688**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 08/12/2023 às 18:43:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyNTdfMTgyNzRfMjAyM19DSUpINTY4OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018257/2023** e o código **CIJH5688** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 18257/2023

Acolho o Parecer nº 443/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q90OP1D5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 08/12/2023 às 18:59:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyNTdfMTgyNzRfMjAyM19ROTBPUDFENQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018257/2023** e o código **Q90OP1D5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Opinião Regulatório-Legal: Manifestação e emissão de parecer sobre a Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0500/2023, que “*Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado*”

Ref.: Ofício SEF/GABS nº 942/2023

Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda,

Em atenção à solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, apresentamos o parecer elaborado.

Da análise da mencionada emenda, verifica-se que a Celesc Distribuição foi chamada a se manifestar acerca dos potenciais impactos à concessionária referentes à Emenda Substitutiva. Observa-se que, do ponto de vista desta concessionária, a previsão legal não apresenta obstáculos, uma vez que não modifica a relação entre as Cooperativas de Energia e a Celesc, preservando as obrigações e relações estabelecidas na regulamentação vigente.

Outrossim, é pertinente ressaltar que a relação técnico-comercial entre o Supridor (Celesc Distribuição) e as Supridas (Cooperativas) está sujeita às normativas estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica. Além disso, importa salientar que a implementação desse dispositivo legal deve ser conduzida exclusivamente entre o governo estadual e as Cooperativas, sem que haja alterações no relacionamento regulamentado entre essas e a Celesc.

Em síntese apertada, não encontramos imposições de responsabilidades diretas que sejam incongruentes com as atribuições da Concessionária de Distribuição, não havendo, portanto, razões que justifiquem a impugnação do texto legal ora proposto.

DocuSigned by:
Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior
AC7438FC5859445
Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

DocuSigned by:
Tarcísio Estéfano Rosa
57E9BC65019F40E
Tarcísio Estéfano Rosa
Diretor-Presidente